



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000186/91-66

Sessão de 19 de novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** Res. 303 - 0.531

Recurso nº: 114.713

Recorrente: CALÇADOS VEÂNCIA LTDA

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

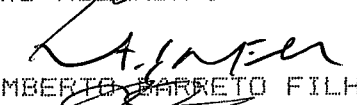
RESOLUÇÃO 303 - 0.531

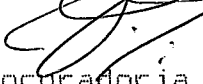
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1992


JOÃO HOLANDA DE COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, SANDRA MARIA FARONI e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

Ausente, justificadamente, o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE.: CALÇADOS VEANCIA LTDA
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório e voto

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização de crédito tributário constituído pela diferença do Imposto de Exportação devido, além de multa do art. 532, § 2º, do Regulamento Aduaneiro, por fraude em exportação.

A comprovação da fraude reside, conforme a fundamentação do Auto, em declaração prestada pela CACEX que trouxe *"a confirmação de fraude cambial em suspeita, com o agravante de artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção da (s) GE (s) em relação ao apresentado à fiscalização, além do calçado ter seu preço estipulado pela CACEX em U\$ 11,00 o par, provocando assim SUBFATURAMENTO na ordem de 31,81%."*

Impugnando a pretensão fiscal, contestou a contribuinte o preço fixado pelo DECEX, aduzindo variação de custos não considerada por tal órgão. Arqueou também com a liberação da Guia de Exportação pelo DECEX, o que não ocorreria se o preço fosse efetivamente incompatível com o produto a ser exportado.

Informação fiscal de fls. 95/102 refuta as alegações de defesa, rebatendo a planilha de custos apresentada, com destaque para a existência de etiquetas, junto aos sapatos exportados, apresentando o preço de U\$ 32,99 o par. Aludiu, ainda, a autoridade autuante a Resolução CONCEX nº 124/80, que autoriza à CACEX o exame de preços nas exportações, ainda que posteriormente à operação, como também assegura o art. 20, inciso II, do De-



creto 59.607/66, o que implica na possibilidade de revisão de valor autorizado na Guia de Exportação.

A decisão singular reconheceu a procedência da ação fiscal, entendendo bem caracterizada a fraude, em face dos mesmos fundamentos já trazidos na Informação Fiscal.

A contribuinte, irresignada, apresenta recurso voluntário, defendendo a lisura e exatidão de sua planilha de custos, que mereceria aos menos ser periciada, como prescreve o art. 17 do Decreto nº 70235/72. Reitera que a concessão prévia do preço destinado ao sapato examinado não seria passível de tão significativa alteração, não se configurando o efeito vislumbrado pela autoridade preparada na expressão "fiscalização posterior de preços na exportação", no que pertine às características materiais do produto.

Entendo assistir razão à recorrente ao se insurgir ela ante a manifestação da DECEX encontrável à fl. 3 dos autos.

Com efeito, o ofício encaminhado pela DRF-Rio Grande restou assim lançado:

"Reportando-nos ao Ofício acima, através do qual V. Sa. solicita nossa manifestação acerca do processo que envolve a empresa, por constatar irregularidades na mercadoria apresentada para despacho aduaneiro, frente aos dados contidos na quia de exportação.

2.A propósito, analisando o calçado encaminhado por esse órgão, pudemos concluir que o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 11,00/FOB - par, preço líquido.

3.Por oportuno, informamos ainda que estamos adotando as providências cabíveis a abertura de inquérito administrativo, assim como comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais."



Em resposta à consulta desta forma efetuada, declarou aquele órgão (fl. 3):

"Para fins de cumprimento ao que determina o art. 542, § único, Inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 vimos, respeitosamente, informar a V. Sã que em 06.08.90, foi-nos apresentada para conferência física e posterior despacho aduaneiro de exportação a G.E. nº 611-90/6496-3 emissão dessa agência, cuja cópia anexamos ao presente, em favor da empresa CALÇADOS VEÂNCIA LTDA, na qual encontram-se descritas as seguintes mercadorias: conforme GE.

Entretanto, no ato da conferência física, foram-nos apresentadas as mercadorias com as mesmas características; ao preço de US\$ 7,50 o par, o que consideramos incompatível com a qualidade do calçado, conforme amostra lacrada sob o nº 008286, a qual acompanha o presente ofício. Deve-se considerar que o calçado, abotinado, estava etiquetado ao preço de US\$ 32,99, para venda no comércio varejista do importador.

Diante do fato, solicitamos o imediato pronunciamento de V. Sã quanto ao preço, em função das constatações citadas.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos protestos de estima e consideração."

Diversamente dos demais processos que têm sido julgados por este colegiado, a manifestação do DECEX não é -- ao contrário do que assevera o Auto de Infração --, no sentido da descaracterização do produto submetido a exame frente ao que anteriormente remetido para fins de concessão da GE. No presente caso, o DECEX, à vista da amostra enviada pelo DRF, apenas afirma ser seu preço de exportação superior ao apresentado na Guia de Importação, contradizendo, assim, até o momento inexplicavelmente, a meu ver, o que antes ratificado pelo licenciamento da operação.

Voto, assim, pela conversão do presente julgamento em diligência ao DECEX, a fim de que este órgão



esclareça, de forma mais fundamentada possível, de sorte a auxiliar o desenlace da controvérsia dos autos, os motivos que culminaram com a alteração do preço do produto referido na GE nº 611-90/6496-3.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO
Relator